PROJETO DE LEI Nº /2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em órgãos públicos e privados do município de Monte Mor, os informes da Lei nº 14.187, de 19 de julho de 2010 que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial. "

Exmo. Sr. Presidente,

O Vereador Professor Adriel, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica e art. 169 § único, inciso IV da Resolução 02/2012, propõe o Projeto de Lei que segue:

Art. 1º - Fica no âmbito do Município de Monte Mor afixar cartaz, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagens;

II- restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

III- casas noturnas de qualquer natureza;

IV- clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

V- agências de viagens, terminais de ônibus, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;

VI - postos de serviços de autoatendimento, postos de gasolina e demais locais de acesso público;

VII- prédios comercias e ocupados por órgãos e serviços públicos municipais e estaduais;

VIII- repartições públicas diretas e indiretas, escolas municipais e estaduais, centros de ensino superior, hospitais, unidades básicas de saúde, upas, delegacias de polícia, postos policiais municipais e estaduais, unidades do Judiciário, demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas.

Art. 2º - Fica assegurada as/aos cidadãs/ cidadãos a publicidade da Lei nº 14.187, de 19 de julho de 2010 que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial, afixadas em locais de fácil acesso, com leitura nítida e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu conteúdo e significado.

Art. 3º - O cartaz referido no artigo 1º devera obedecer às seguintes especificações:

I- ter no mínimo a dimensão de 42cmx42cm;

II- ser afixado em local visível, de preferência na área destinada a entrada de clientes e usuários dos serviços públicos;

III- conter a seguinte informação: "Discriminação por raça, cor ou etnia é ilegal e acarreta multa - Lei nº 14.187, de 19 de julho de 2010";

Parágrafo único: O mesmo cartaz deverá ser exposto nas redes sociais dos estabelecimentos, que assim tiverem.

Art. 4º - Na hipótese do não cumprimento ao artigo 1º, ficam as/os infratoras/es sujeitos as mesmas penalidades da Lei nº 14.187, de 19 de julho de 2010.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR HELIO NEMER, 17 DE NOVEMBRO DE 2021

PROFESSOR ADRIEL

Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente proposição caminha na necessidade urgente de efetivar medidas que combatam práticas discriminatórias de cunho racial.

É de conhecimento notório que o racismo é elemento estruturante em nossa sociedade, assim sendo, todos os aspectos das nossas vidas são afetados por essa grande e dolorosa mazela.

A superação do racismo perpassa necessariamente e invariavelmente medidas tomadas pelo Estado, é imprescindível que ações voltadas às políticas públicas de inclusão sejam efetivadas e por outro lado, medidas de responsabilização sejam imputadas às pessoas físicas e jurídicas que apesar de todo esclarecimento e oportunidade de transformação ainda se mantenham presas à uma prática racista e discriminatória.

É necessário que as pessoas físicas e jurídicas saibam das responsabilizações cabíveis em casos de flagrante discriminação em decorrência de raça, cor ou etnia; é ainda mais urgente que esforços não sejam poupados. A atual propositura vem na esteira de assegurar que esteja presente em órgãos públicos e privados em nosso município os informes da Lei nº 14187, de 19 de julho de 2010 que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial.

A luta contra e pela superação do racismo é tarefa árdua e constante, superar mais de quinhentos anos de exploração, violência racial e a superação de estereótipos racistas não serão realizados repentinamente. No papel de utilizar este mandato como instrumento da luta da população negra e com a finalidade de somar mais um instrumento para combater a discriminação racial apresentamos este Projeto nesta Egrégia Casa de Leis.

Isto posto e certos da compreensão, este(a) Vereador(a) solicita aos nobres vereadores que compõe este Legislativo a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR HELIO NEMER, 17 DE NOVEMBRO DE 2021

PROFESSOR ADRIEL

Partido dos Trabalhadores